



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013487-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, sendo agravados SORAIA REGINA BERTHOLINO e OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013487-32.2025.8.26.0000

Agravante: Chubb Seguros Brasil S/A

Agravados: Soraia Regina Bertholino e outros

Comarca: **São Carlos**

Voto nº 14172

Agravo de Instrumento. Cumprimento sentença. Responsabilidade Civil por danos morais e materiais.

I. Satisfação da obrigação em relação a parte do débito exequendo. Extinção das respectivas execuções que se impõe, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC;

II. Excesso de execução não configurado. Depósitos espontâneos realizados pela própria executada em valor superior em relação a parte dos créditos. Exequentes que, ao tomarem conhecimento dos depósitos, efetuaram o correspondente abatimento no cálculo.

III. Honorários advocatícios sucumbenciais. Base de cálculo. Somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas. Consectários legais da mora. Incidência devida.

IV. Litigância de má-fé não configurada.

V. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa **Chubb Seguros Brasil S/A** contra decisão (fls. 551/553 e 576/577 dos autos principais) proferida em cumprimento de sentença promovido por **Soraia Regina Bertholino e outros** (autos nº 0005797-05.2023.8.26.0566), pela qual foi deferido o levantamento dos depósitos realizados nos autos, com exclusão do valor pago a maior, e fixada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, postula a recorrente sua reforma e a atribuição de

efeito suspensivo ao recurso, aduzindo o que segue: **(I)** ter efetuado, em setembro/2023, o pagamento espontâneo das condenações relativas aos processos registrados sob o nº 1000404-97/1000417-96/1000486-3; **(II)** por meio de perícia contábil, apurou-se o pagamento de valor a maior do que o efetivamente devido; **(III)** o pagamento voluntário da condenação, aliado à apuração do valor pago a maior deve conduzir ao reconhecimento da extinção da obrigação pelo pagamento nos referidos processos; **(IV)** excesso de execução no cumprimento de sentença autuado sob o número 1000369-40; **(V)** indevida atualização e aplicação de juros de 12% sobre a base de cálculo dos honorários relativos à prestação vincenda; **(VI)** indevida execução provisória referente aos honorários de sucumbência sobre a prestação vincenda, em se considerando que Soraia não teve alta médica; **(VII)** ainda quanto aos referidos honorários, houve indevida atualização da base de cálculo (12 parcelas) desde o sinistro – ocorrido em fevereiro/2011 – até novembro/2023 e inclusão de 12% de juros, para aplicação do percentual referente aos honorários; **(VIII)** os honorários sobre pensão seriam sobre a soma de 12 parcelas no valor de 1,5 salários mínimos; **(IX)** o perito informou que não realizou o cálculo dos honorários sobre prestação vincenda, porque a agravada Soraia não teve alta médica e acabou por reproduzir o cálculo do patrono da exequente, sem qualquer fundamentação ou justificativa dos parâmetros utilizados; **(X)** o cumprimento de sentença foi distribuído em dezembro de 2023, de maneira que a cobrança dos honorários sobre prestações vincendas abarcaria as 12 parcelas subsequentes (dezembro/23 a novembro/24), sem incidência de correção monetária e juros; **(XI)** os honorários incidem sobre a soma de 12 parcelas vincendas, sem qualquer aplicação de correção e juros, a teor do § 9º, do artigo 85, do CPC; **(XII)** não pode ser considerada inadimplente por uma obrigação que ainda não restou constituída; **(XIII)** indevida aplicação de multa por recurso protelatório.

Foi deferido o efeito suspensivo postulado (fls. 728/732)

Sem contraminuta (fl. 737).

É a síntese.

A irresignação prospera, embora em parte.

A condenação é oriunda de demandas de responsabilidade civil por danos morais e materiais (autos registrados sob os números **1000369-40.2014.8.26.0566**, **1000417-96.2014.8.26.0566**, **1000404-97.2014.8.26.0566** e **1000486-31.2014.8.26.0566**), tendo por autores, respectivamente, Soraia Regina Bertholino, Allysson Bertholino Nunes de Oliveira, Edson Benedito Nunes de Oliveira e Ezio Aparecido Nunes de Oliveira.

As questões trazidas em juízo dizem respeito a danos decorrentes de grave acidente de trânsito ocorrido no dia 04.02.2011, no Km 142 da Rodovia SP 215 (que liga São Carlos a Porto Ferreira), trecho administrado pela *INTERVIAS*. Esta contestou o pedido e em sua peça de defesa, denunciou à lide a empresa *ACE SEGURADORA S.A.* (fls. 45/65, 66/98 dos autos principais). Todas **as ações, por conexão, foram reunidas e decididas, em conjunto, numa única sentença**, nos autos do processo registrado sob o nº **1000404-97.2014.8.26.0566**, movido por Edson Benedito Nunes de Oliveira, respectivamente marido, pai e irmão dos demais autores. Por economia e celeridade processuais, os exequentes optaram por realizar o cumprimento de sentença em conjunto.

Foram ofertadas impugnações ao cumprimento de sentença às fls. 170/193, com os documentos de fls. 194/236 (*CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.*) e às fls. 237/249, com o documento de fl. 250 (*CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA -INTERVIAS S.A.*). As defesas foram respondidas às fls. 262/284, com os documentos de fls. 285/304.

Diante das divergências quanto aos valores em execução, realizou-se perícia contábil, que resultou no laudo de fls. 323/343, complementado às fls. 461/469, sobre o qual as partes se

manifestaram.

Na sequência, sobreveio a decisão agravada às fls. 519/520, complementada às fls. 551/553, pela qual foram rejeitadas as impugnações e deferida a expedição de MLEs em favor dos exequentes. Em sede de embargos de declaração (segundos), foi imposta multa à embargante *CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.*, na monta correspondente a 2% sobre o valor atualizado da causa (fls. 576/577).

Feito esse breve relato da causa em primeiro grau, passo à análise das razões recursais.

De início, de acordo com o *expert* do juízo (fls. **467/468**), a dívida oriunda das ações autuadas sob o nº **1000417-96.2014.8.26.0566** (Allysson Bertholino Nunes de Oliveira), **1000404-97.2014.8.26.0566** (Edson Benedito Nunes de Oliveira) e **1000486-31.2014.8.26.0566** (Ezio Aparecido Nunes de Oliveira), foi integralmente satisfeita, de maneira que, em relação a elas a hipótese é de **extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC**.

Não é caso, contudo, de se falar em **excesso de execução**.

De acordo com a impugnante, a execução inaugurada pela parte agravada pleiteava a cobrança de valores superiores ao devido (fls. **170/193 e 236**), dado o pagamento espontâneo em pela *CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.*, em relação aos credores Edson, Alysson e Ézio comprovados nos autos principais. Contudo, nos autos do cumprimento de sentença, diga-se, iniciado apenas seis dias após os pagamentos apresentados nos autos principais, os credores retificaram seus cálculos (fls. **148/150 e 272**).

Mas não é só. Para além de não individualizar os valores pagos, a própria executada admitiu a existência de débito remanescente, ao menos em relação à exequente Soraia. Tanto

assim que realizou depósitos complementares no curso da execução, conforme descrito no laudo pericial (fls. 323/343).

Nem mesmo há de se falar em excesso de execução quando a própria parte devedora faz pagamentos em valor superior ao devido.

Destarte, sem que no caso ora analisado tenha sido verificado o excesso da cobrança, fica rejeitada a alegação.

No que concerne aos **honorários advocatícios de sucumbência**, a **base de cálculo** da verba honorária fixada no título executivo seguiu os parâmetros previstos no artigo 292 do CPC, qual seja, o somatório das prestações vencidas mais 1 (um) ano de parcelas vincendas. Logo, tem-se pela possibilidade de cobrança sobre a prestação vincenda, independentemente da alta médica de Soraia.

Em outras palavras, tem-se pela correção da base de cálculo da verba honorária - somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas-, porque se trata de condenação autônoma em relação à obrigação principal (pensão vitalícia), fixada sem qualquer condição no título (**fls. 81/86**).

Quanto aos consectários da mora - **juros de mora e correção monetária** - no cálculo dos **honorários advocatícios sucumbenciais** sobre a pensão vincenda, também não assiste razão à agravante.

A respeito da alegação de indevida aplicação de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre a pensão vincenda, em resposta ao questionamento à fl. 359, letra *d*, suscitado pela impugnante *CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.*, assim esclarece o expert do juízo (pág. **465**):

1.3. - com referência ao item “**d**”, e no que concerne aos honorários advocatícios, a Exequente Soraia **não teve alta médica até a presente data**, sem adentrar ao mérito,

ficam subjugadas ao convencimento do MM. Juiz que preside o feito, não havendo qualquer insurgência da Executada, quanto ao cumprimento da condenação, a perícia, para efeito de análise e verificação, valeu-se dos cálculos constantes dos autos, a título de lucros cessantes, no valor mensal de **R\$ 1.971,12 (um mil, novecentos e setenta e um reais e doze centavos)**, com atualização monetária + juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a data de 22/01/2024, totaliza o montante de **R\$ 10.675,95 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, V. Acórdão de fls. 85:

Dessarte, ao que parece, a executada confunde o pagamento da obrigação principal (**pensão vitalícia – fl. 19**), com a cobrança da verba honorária sucumbencial.

Nessa linha, a **incidência correção monetária e de juros de mora** se mostra **devida**, na medida em que, aqui, a cobrança é relativa a honorários advocatícios, e não a pensão.

Em arremate, no tocante à penalidade por **litigância de má-fé**, tem-se que somente é cabível em situação excepcionais. Nessa linha, o caso dos autos não justifica a condenação, uma vez que os atos processuais praticados, limitados à defesa dos interesses da parte, não se inserem nas hipóteses do artigo 80 do CPC.

Dito em outras palavras. Não se verificou intuito protelatório apto a caracterizar litigância de má-fé, nem óbice ao processamento do cumprimento de sentença, na medida em que o juízo de primeiro grau, de fato, limitou-se a acolher o laudo pericial, sem, no entanto, apreciar as matérias ventiladas pela executada.

Assim sendo, de rigor a reforma parcial da decisão combatida, quanto ao que segue: **b)** reconhecer a satisfação da obrigação, o que, na sistemática do CPC, constitui causa de extinção da pretensão executória (arts. 924, II, e 925), em relação aos créditos oriundos das execuções autuadas sob o nº 1000417-96.2014.8.26.0566; 1000404-97.2014.8.26.0566 e 1000486-31.2014.8.26.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0566; **b)** afastar a condenação da agravante ao pagamento da penalidade de multa por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora